



Regulamento Relativo à Equiparação a Bolseiro¹

Artigo 1.º

Equiparação a bolseiro

Aos docentes da UNL pode ser concedida equiparação a bolseiro no País ou no estrangeiro quando se proponham realizar actividades científicas de reconhecido interesse público, nomeadamente programas de investigação.

Artigo 2.º

Requisitos

1. Somente poderão ser considerados os pedidos de equiparação subscritos por docentes de carreira, com a classificação mínima de *Bom* na última avaliação de desempenho.
2. Os pedidos serão apresentados com a antecedência que for fixada pelo conselho científico, para que a concessão da equiparação não prejudique a distribuição de serviço docente.

Artigo 3.º

Reconhecimento do interesse público

Compete ao conselho científico reconhecer, a requerimento do interessado, o interesse público das actividades que o docente pretende realizar, tendo nomeadamente em consideração as prioridades estabelecidas pela UNL e pela unidade orgânica.

¹ Versão resultante da reunião do Colégio de Directores de 15 de Abril.



Artigo 4.º

Concessão da equiparação

1. Reconhecido o interesse público da equiparação, compete ao Reitor a sua concessão.
2. A competência referida no número anterior pode ser delegada nos directores das unidades orgânicas.

Artigo 5.º

Efeitos

1. Em consequência da dispensa, o docente vê suspenso, total ou parcialmente, o dever de prestação de funções.
2. O período de equiparação conta, para todos os efeitos, como serviço docente.

Artigo 6.º

Regime

A decisão que conceder a equiparação fixará:

- a) O período da equiparação;
- b) As condições da dispensa das funções docentes, nomeadamente a manutenção, total ou parcial, do direito à remuneração.

Artigo 7.º

Revogabilidade

1. A equiparação a bolseiro pode ser revogada quando o bolseiro não cumpra, por sua responsabilidade, as tarefas que se propôs.
2. O despacho de revogação poderá determinar a devolução, total ou parcial, das remunerações pagas.